

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Lamego, 1.º Juízo de Lamego, no 05-09-2008, às 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

José Pinto Ferreira & Fo, Lda, NIF 502257083, Endereço: Lugar do Eiro, S/n, Cambres, 5100-394 Cambres.

São administradores do devedor: José Pinto Ferreira, residente no Lugar do Eirô -Cambres -Lamego a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:- Dr. António Ramos Correia, Endereço: R. Mateus Fernandes, 135, 1.º B Apartado 521, Covilhã, 6201-907 Covilhã.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-10-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Célia Maria Silva Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Cândida Barreto*.

300747877

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5966/2008

Processo: 105/07.7TYLSB

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 1198152

Requerente: AEROCLIMA, Indústria Térmica, L.ª, e outro(s).
Insolvente: O R S — Construções, S. A.,

Publicidade da cessação de funções de Administrador e da nomeação de outra pessoa para o cargo nos autos de Insolvência acima identificados

Insolvente: O R S — Construções, S. A., NIF 502635290, Rua Nuno de Bragança, n.º 8, R/c Dt.º, Qt.ª de São João — Arrentela, 2840-214 Seixal.

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no âmbito dos autos acima identificados, por despacho da mm Juiz de 03.09.2008, foi determinada a cessação de funções do administrador de insolvência Dr. António Taveira Pinto, com escritório na Av.ª 5 de Outubro, 10, 2.º, em 1050-056 Lisboa, sendo nomeado em sua substituição o Dr. Francisco José Barradas, com escritório na Rua Marechal Craveiro Lopes, 25, 4.º, Dt.º em Carcavelos.

15 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Rosa Penedo*.

300737654

Anúncio n.º 5967/2008

Processo: 422/06.3TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
N/Referência: 1199140

Credor: Kappa — Mobiliário Internacional, S. L.
Insolvente: Unânime Mobiliário, Unipessoal, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Unânime Mobiliário, Unipessoal, L.ª, NIF 505499150, Endereço: Estrada Principal, 37, Fachada, 2705-586 S. João das Lampas
Administrador de Insolvência: Solicitador A. Santos Martins, Endereço: Avenida Minas Gerais, 13, 2.º-C, 2780-025 Oeiras.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, al. d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.
Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º n.º 1, al. b) do CIRE.

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1, al. c), do CIRE.

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, al. d), do CIRE.

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

16 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Céu Silva*.

300743072

Anúncio n.º 5968/2008

Processo: 644/06.7TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
N/Referência: 1205145
Data: 24-09-2008

Credor: Saul Caeiro & Carapinha — Comércio de Produtos Alimentares, L.ª

Insolvente: Prazeres & Paulino, L.ª